



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.118 - SP (2010/0182904-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : R F D
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : S R F E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA SESSINO RULLI

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE SALDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 649, X, DO CPC. SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO-ALIMENTANTE.

1. Para pagamento de prestação alimentícia, podem ser penhorados valores depositados em caderneta de poupança, mesmo que o saldo nela existente seja inferior a 40 salários mínimos.

2. A mitigação da regra estatuída no art. 659, X, do CPC cede aos princípios constitucionais que asseguram a subsistência da pessoa humana na concepção de "vida digna".

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.118 - SP (2010/0182904-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : R F D
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : S R F E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA SESSINO RULLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Tratam os autos de recurso especial proposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, decidindo apelação de sentença em embargos à execução de alimentos, desproveu o recurso quanto à penhora de numerário depositado em caderneta de poupança. O acórdão está assim ementado:

“EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – Embargos parcialmente providos – Insurgência do executado com relação ao bloqueio de valores em conta-poupança de sua titularidade – Alegação de absoluta impenhorabilidade, pois os valores não superariam o montante de 40 salários mínimos – Descabimento – Em se tratando de execução de débito alimentar, não incide a vedação contida no art. 649, X, do CPC – Extensão, na hipótese, do previsto no parágrafo 2º de mencionado dispositivo legal – Sentença mantida – Pleito de condenação do apelante nas penalidades por litigância de má-fé rejeitado – Recurso desprovido.”

Sustenta o recorrente que as disposições do art. 649, X, do Código de Processo Civil foram violadas, já que o saldo existente em sua conta era inferior a 40 salários mínimos e o referido dispositivo não excepciona a impenhorabilidade na hipótese de pagamento de pensão alimentícia.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.118 - SP (2010/0182904-7)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE SALDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 649, X, DO CPC. SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO-ALIMENTANTE.

1. Para pagamento de prestação alimentícia, podem ser penhorados valores depositados em caderneta de poupança, mesmo que o saldo nela existente seja inferior a 40 salários mínimos.

2. A mitigação da regra estatuída no art. 659, X, do CPC cede aos princípios constitucionais que asseguram a subsistência da pessoa humana na concepção de "vida digna".

3. Recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A hipótese tratada nos autos diz respeito à possibilidade de serem penhorados valores depositados em caderneta de poupança, para pagamento de pensão alimentícia. O recorrente defende a tese de que o inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil não pode ser excepcionado. Cita, em sua defesa, precedentes deste e de outros Tribunais.

Não obstante o prequestionamento da matéria, já que as normas contidas no dispositivo foram debatidas pelo Tribunal *a quo*, o recurso especial não comporta provimento.

De fato, como bem afirmou o Ministério Público Federal, o STJ, na esfera do direito público, vem entendendo serem impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança cujo saldo não exceda a 40 salários mínimos. Aliás, a jurisprudência citada pelo recorrente no intuito de reforçar seus argumentos refere-se a execuções fiscais em que não se admitiu a penhora dos saldos em poupança.

Contudo, seguindo a mesma linha de pensamento do *parquet*, este feito trata de créditos de natureza alimentícia e, em se tratando de obrigação de pagar alimentos, a impenhorabilidade de determinados bens deve ser mitigada.

Assim, os frutos e rendimentos de bens inalienáveis, conforme dispõe o art. 650 do Código de Processo Civil, são penhoráveis; os vencimentos, subsídios, soldos, salários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remunerações, proventos, pensões, pecúlios, etc, na forma do § 2º do art. 649, do mesmo código, também; de igual modo, os créditos de natureza trabalhista (no caso, os valores depositados na poupança decorrem de créditos de natureza trabalhistas) e tantos outros.

Dessa forma, os valores depositados em caderneta de poupança, independentemente do saldo nela constante, também são penhoráveis. Tratando-se de penhora de valores de até 40 salários mínimos, o que, em regra, é vetado pela legislação, a exceção está fundada no conteúdo da obrigação a ser cumprida, a saber, prover uma pessoa do que seja necessário à manutenção da vida, abrangendo os alimentos naturais e civis, conforme preceitos constitucionais relativos ao direito de viver dignamente.

A Ministra Eliana Calmon, no RMS n. 26.540, dispôs sobre a prioridade da verba alimentar, adotando fundamentos que se aplicam ao presente caso. Confira-se trecho do voto:

“Saliente-se que a Carta Magna elencou a dívida de alimentos como a única (ao lado da controvertida hipótese da prisão do depositário infiel) forma de prisão civil por dívida, de modo que os alimentos são bens especiais para nossa Constituição da República e devem ser satisfeitos sem restrições de ordem infraconstitucional. Some-se a isso que a medida se mostra menos drástica do ponto de vista da proporcionalidade, pois a um só tempo se evita a prisão do devedor e se satisfaz, ainda que momentaneamente, a prestação dos alimentos,

perpetuando a sobrevivência dos dependentes do trabalhador, devedor dos alimentos aos dependentes necessitados.

Ademais, esta Corte vem minorando os rigores do rol de hipóteses que autorizam o levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS e do PIS, para considerá-lo não taxativo, o que autoriza a interpretação extensiva, baseada no fim social da norma e nas exigências do bem comum, para albergar também restrições à impenhorabilidade legal das contas vinculadas do FGTS e do PIS para solver dívidas de alimentos.”

Sobre a questão da impenhorabilidade de bens, quando se trata de dar cumprimento a obrigação de natureza alimentar, o STJ tem mitigado o rigor da lei, conforme demonstram estes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI Nº. 8.036/90. DÉBITOS ALIMENTARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Este Tribunal Superior entende ser possível a penhora de conta vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos, havendo, nesses casos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. (AgRg no AG 1.034.295/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado TJ/RS, Terceira Turma, DJ 09/10/2009).

2. Possibilidade de o Magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, bloquear a conta relativa ao FGTS, para garantir o pagamento de débitos alimentares.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ag no RMS n. 34.708/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19.10.2011.)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Nos termos do art. 649, IV, § 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes.

II. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 1.087.137/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 10.9.2010.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ART. 649, IV E VII, DO CPC. PENHORA DA INTEGRALIDADE DO VALOR DA APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO EM PERCENTUAL QUE POSSIBILITE A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO-ALIMENTANTE.

- Os proventos líquidos de aposentadoria podem ser penhorados para pagamento de execução de pensão alimentícia, não obstante o inc. VII, do art. 649, do CPC silencie a esse respeito.

- Para pagamento de prestação alimentícia, não pode ser penhorada a integralidade dos proventos líquidos de aposentadoria, mas apenas um percentual que permita o indispensável à subsistência do executado-alimentante; que, na espécie, é fixado em 66% dos proventos líquidos da aposentadoria mensal do recorrente.

Recurso especial provido apenas para adequação do percentual da penhora." (REsp n. 770.797/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 18.12.2006.)

Com apoio nesses fundamentos, considerando o princípio constitucional da dignidade e subsistência da pessoa humana, **conheço do recurso especial**, já que prequestionado o dispositivo legal nele indicado, **mas nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0182904-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.218.118 / SP**

Números Origem: 10932008 131992008 6432434 994093490112

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R F D
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : S R F E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA SESSINO RULLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.